

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: ng64v5fv <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 01/11/2023 Requerimento nº 852/2023 Protocolo nº 12352/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Diego Guimarães</p>		

Com fulcro no artigo 177 do Regimento Interno desta Casa de Lei, após a manifestação favorável do Soberano Plenário, solicito o envio deste expediente legislativo ao Exmo. Sr. Governador do Estado e ao Secretário de Estado de Saúde (SES/MT), por meio do qual requeiro a prestação de informações, na forma de relatório circunstanciado e justificado, acerca das medidas adotadas visando a efetivação do piso nacional da enfermagem, com a remessa de eventuais e fundamentadas justificativas para hipotético não cumprimento do referido piso.

## JUSTIFICATIVA

A emenda Constitucional nº 124 pavimentou o caminho para regulamentação do patamar mínimo remuneratório às categorias da enfermagem, propiciando a edição da Lei nº 14.434 que, por sua vez, instituiu o piso de R\$ 4.750,00 para enfermeiros, 70% desse valor para técnicos de enfermagem, e 50% para parteiras e auxiliares de enfermagem.

Atacada pela ADI 7222, a Lei nº 14.434 teve liminarmente seus efeitos suspensos, sobretudo visando apreciar os impactos financeiros e eventuais riscos para a empregabilidade do setor, o que ensejou, por conseguinte, a edição da Emenda Constitucional 127, por meio da qual, para esclarecer a fonte de custeio no setor público, o Congresso Nacional aprovou esta norma que prevê que a União deve prestar assistência financeira complementar a estados, municípios e Distrito Federal, além das entidades filantrópicas e outros prestadores de serviço que atendam, no mínimo, 60% dos pacientes pelo SUS.

Nesta toada, o Presidente Lula sancionou a Lei nº 14.581 que abre crédito especial de R\$ 7,3 bilhões no orçamento do Fundo Nacional de Saúde para garantir a estados e municípios o auxílio financeiro complementar para pagamento do Piso Nacional da Enfermagem, o que fez com que, em decisão colegiada no âmbito do STF fossem restabelecidos os efeitos da Lei nº 14.343, determinando, entre outros, que caso não haja acordo coletivo, o piso deve ser pago aos trabalhadores do setor privado em um prazo de 60 dias a partir da publicação da ata do julgamento, bem como que o pagamento do piso salarial é proporcional à carga horária de 44 horas semanais de trabalho.

Por fim, foi Publicada a Portaria GM/MS Nº 1.135, de 16 de agosto de 2023, que substituiu a Portaria GM/MS nº 597/2023, e estabelece novos critérios e procedimentos para o repasse da assistência financeira complementar da União destinada ao cumprimento do piso salarial nacional de enfermeiros, técnicos e



auxiliares de enfermagem e parteiras e dispõe sobre o repasse referente ao exercício de 2023.

Em suma, todo cenário jurídico, orçamentário e financeiro para o pagamento do piso salarial das categorias da enfermagem encontra-se consolidado, em que pese não haja, ao menos segundo informações recebidas, a implementação de tal piso por parte do governo estadual, o que ensejou a elaboração do presente requerimento.

Em face do exposto e para que o objetivo pretendido possa ser alcançado, na forma aqui disposta, cumpro-me levar a presente matéria legislativa ao conhecimento e à elevada apreciação de meus distintos Pares, aos quais conclamo, nesta oportunidade, dispensarem a ela o devido apoio para a sua regimental acolhida e merecida aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 24 de Outubro de 2023

**Diego Guimarães**  
Deputado Estadual